



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA CULTURA DEMANDISTA PARA OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO  
DE CONFLITOS: A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DO USO DA MEDIAÇÃO NA CASA  
DA FAMÍLIA

Gisele Silva do Carmo

Rio de Janeiro  
2019

GISELE SILVA DO CARMO

DA CULTURA DEMANDISTA PARA OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO  
DE CONFLITOS: A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DO USO DA MEDIAÇÃO NA CASA  
DA FAMÍLIA

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C.F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## DA CULTURA DEMANDISTA PARA OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DO USO DA MEDIAÇÃO NA CASA DA FAMÍLIA

Gisele Silva do Carmo

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Servidora Pública.

**Resumo** – A mudança da cultura do litígio para a promoção dos meios alternativos de solução das controvérsias foi incentivada com a inserção no ordenamento jurídico de vários dispositivos normativos. Nesse cenário, a mediação desponta como meio alternativo eficiente e eficaz para a resolução dos conflitos, principalmente no âmbito das ações de família, exatamente porque permite que as próprias partes alcancem a composição do litígio. A essência deste trabalho é demonstrar a mediação, verificar sua capacidade de produzir o resultado esperado e apontar que um local adequado para a promoção da mediação, como a Casa da Família, atende às necessidades da sociedade contemporânea.

**Palavras-chave**- Direito Processual Civil. Mediação. Casa da Família.

**Sumário** – Introdução. 1. Da cultura demandista para os meios alternativos de resolução de conflitos. 2. Mediação como método alternativo eficiente e eficaz para a resolução de conflitos. 3. A Casa da Família e o uso da mediação para questões familiares. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a eficácia e eficiência da mediação para solução de conflitos, principalmente nas ações familiares, quando desenvolvida em um espaço adequado que é a Casa da Família, criada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A Constituição Federal de 1988 elegeu como um dos princípios que regem o Estado Democrático brasileiro na relação com os demais Estados a solução pacífica dos conflitos, sendo objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse contexto, surge a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a lei nº 13.105/15 - o novo Código de Processo Civil, que consolida os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e a lei nº 13.140/15, que trata da mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em especial atenção à nova dinâmica social e aos comandos legais, instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), por meio da Resolução nº 23/2011 do Egrégio Órgão Especial.

Esse cenário favorece as seguintes reflexões: é possível sustentar que ainda prevalece a cultura judiciarista dos conflitos? Até que ponto pode-se afirmar que a mediação permite a solução dos conflitos de forma eficiente e eficaz? De que forma um espaço adequado para o uso da técnica da mediação, como é a Casa da Família, reduz as demandas judiciais nas varas de família?

Pretende-se apresentar o uso da mediação como meio alternativo eficiente e eficaz para resolução de conflitos familiares na Casa da Família. Isso porque no local há profissionais de diferentes áreas do conhecimento que auxiliam casais a alcançarem a resolução do litígio de forma mais justa e célere.

Dessa forma, ocorre uma redução das demandas nas ações de família, uma vez que a solução foi alcançada pelas próprias partes, o que evita o descumprimento daquilo que foi estabelecido por elas.

No primeiro capítulo, se pretende discutir se ainda prevalece na doutrina a cultura demandista, diante do cenário jurídico brasileiro nas décadas que sucederam a Constituição de 1988.

Em seguida, no segundo capítulo, se objetiva demonstrar que a mediação é meio eficaz de solução de conflitos tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, pois permite às próprias partes chegarem a uma solução mais adequada para suas desavenças.

O terceiro capítulo requer comprovar que o uso da técnica em um local adequado como é a Casa da Família facilita a promoção do diálogo entre os casais e permite que resolvam suas desavenças, o que evita, muitas vezes, que retornem ao judiciário para a propositura de novas demandas.

A pesquisa será desenvolvida com observância do método hipotético-dedutivo, pois se pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, que acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com a finalidade de comprová-las ou rejeitá-las de forma argumentativa.

Para tanto, a abordagem do objeto será qualitativa, porque o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em análise, legislação e doutrina, para sustentar a tese proposta.

## 1. DA CULTURA DEMANDISTA PARA OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A democracia se consolida no decorrer dos séculos XIX e XX. O movimento de constitucionalização do direito firma suas bases a partir da segunda metade do século XX. O contexto político da época explica o surgimento de constituições prolixas, que se preocupam em transformar lutas políticas em direitos subjetivos. Nesse cenário, o Poder Judiciário - que tem como finalidade precípua assegurar o direito - é convertido em arena de lutas.

No Brasil isso acontece a partir do final da década de 80, com a combinação de elementos formais e materiais, como, por exemplo, a relação carteira de trabalho e oferta de emprego. A cidadania passa a ser ativa, não somente do ponto de vista político mas também do ponto de vista jurídico (os indivíduos buscam o judiciário para fazer valer seus direitos), o que gera uma grande onda de acesso à justiça.

A democracia contemporânea, sob o enfoque do judiciário, apresenta como característica a expansão do protagonismo institucional e político dos tribunais em processos decisórios. Nasce a judicialização da política e a juridicização das relações sociais.

A expansão fez com que o Judiciário tenha que decidir desde situações pessoais até fluxo de capital transnacional. A população passou a buscar o Judiciário na esperança de que o mesmo cumpra as promessas que não foram efetivadas pelos demais poderes. É a judicialização da política, que apresenta como aspecto negativo a transferência de poderes decisórios do eixo legislativo- executivo para o Poder Judiciário e como aspecto positivo o preenchimento de lacunas do poder com garantia da ordem constitucional e limitação dos casuísmos do legislativo e executivo.

De outro lado, a juridicização das relações sociais traz a discussão dos conflitos sob o ponto de vista jurídico. Isto é, a juridicização decorre da vontade humana que, ao valorar o fato, revela seu viés político. O Judiciário é transformado em um balcão para a resolução dos conflitos sociais, trata-se de uma repercussão negativa deste fenômeno. Destaca-se como aspecto positivo a mobilização da sociedade civil para garantia de direitos individuais, coletivos e difusos.

Nesse cenário, o Poder Judiciário assume importante função na democracia representativa e participativa, solidificadas pela Constituição Federal de 1988. O conceito tradicional de jurisdição - aplicar a lei ao caso concreto - mostra-se defasado. A resolução de conflitos e a distribuição de justiça também não estão mais tão somente associadas ao monopólio da atividade estatal. O acesso à justiça entendido apenas em seu aspecto

quantitativo igualmente não encontra guarida no atual Estado Democrático de Direito brasileiro.

A cultura judiciarista, baseada na decisão de mérito e impregnada de intervenção estatal, gerou duração excessiva do processo e acirramento dos ânimos entre aqueles envolvidos na controvérsia posta em apreciação. Movida pelo aumento das demandas a política judiciária ocupou-se com expansão da estrutura física do judiciário (mais servidores, mais juízes, mais fóruns, mais equipamentos, mais custos). Isso não foi suficiente.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>1</sup>, atrelar acesso à justiça ao exercício de cidadania é equivocados. Segundo o Mancuso<sup>2</sup>, “[...] o crescimento físico do Judiciário só faz retroalimentar a demanda, a par de exacerbar a cultura demandista e desestimular a busca por outras formas, auto e heterocompositivas, de resolução de controvérsias.”

Tendo em vista o crescente do fenômeno da juridicização dos conflitos, ganha força na doutrina e no ordenamento jurídico a ideia de prevenção ou resolução dos conflitos com justiça, ainda que por meio dos equivalentes jurisdicionais.

Hoje, há uma tendência à desjudicialização, com alteração do enfoque quantitativo do acesso à justiça para uma perspectiva qualitativa. Trata-se do acesso a uma ordem jurídica justa. Diz-se realizado o direito quando o conflito resulte prevenido, composto de modo justo, tempestivo, permanente, com observância da equação custo x benefício.

Mancuso<sup>3</sup> destaca que os meios alternativos representam o efetivo exercício da cidadania, pois permitem aos próprios interessados buscarem, por si mesmos ou com a intercessão de um agente facilitador, a prevenção ou a resolução justa do litígio:

a composição justa dos conflitos pela via suasória tende a resultar mais convincente e duradoura para as partes, e mais benéfica para a coletividade, do que poderia fazê-lo a decisão judicial de mérito, e isso, para além das razões antes apontadas, porque o justo apresenta uma dimensão mais larga do que o jurídico, notando-se que este último termo se explica pela aderência ao Direito Positivo – o “fundamento legal” – ao passo que o “justo” se engaja ao que é equânime: o Direito como *ars boni et aequo*. Em suma, hoje cabe antes falar não singelamente em acesso à justiça, mas sim no acesso à ordem jurídica justa, isto é: resolução do conflito em modo equânime, tecnicamente consistente e num tempo razoável.

No âmbito do ordenamento jurídico, também se busca alterar a cultura demandista/judiciarista. Em 1988 a Constituição Federal<sup>4</sup> elegeu como um dos princípios

---

<sup>1</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.15.

<sup>2</sup>Ibid.

<sup>3</sup>Idem. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 391.

fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro a solução pacífica dos conflitos (art. 4º, inciso VII, da CRFB/88) e previu outros meios compositivos além da jurisdição, como exemplo tem-se a justiça de paz (art.98, inciso I, CRFB/88) e a justiça desportiva (art.217, parágrafo 1º, CRFB/88).

Vinte anos depois, em corroboração à tendência de desjudicialização nasce a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup> – CNJ, que tem por finalidade de estabelecer uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Ainda em atenção ao acesso à justiça justa, célere e efetiva, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)<sup>6</sup> no art. 3º, parágrafo 2º, conclama o Estado a incentivar a solução consensual dos conflitos, sempre que possível. A regra dá ênfase à conciliação e à mediação sem, contudo, excluir outros meios de solução consensual. Além disso, o Código de Processo cria para juízes, advogados, promotores e defensores públicos o dever de estimular os equivalentes jurisdicionais, inclusive durante o curso do processo judicial.

Em que pese existir vários meios de solução consensual dos litígios, a mediação destaca-se. E, com a finalidade regulamentá-la, é criada a Lei nº 13140/15, a qual dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

A mediação se mostra eficiente e eficaz na obtenção de solução adequada, duradoura e pacífica para os conflitos, o que, por consequência, contribui para a redução da cultura do litígio, sendo um incentivo à adesão aos equivalentes jurisdicionais.

## 2. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO EFICIENTE E EFICAZ PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação pode ser conceituada como meio alternativo<sup>7</sup> de solução de controvérsia entre as partes, em que um terceiro imparcial favorece e organiza a comunicação entre elas, as partes. O terceiro é o mediador.

---

<sup>4</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 125*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 20 set.2018.

<sup>6</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>7</sup> O adjetivo alternativo, no âmbito do processo judicial, relaciona-se à ideia de a solução não ser dada pelo juiz. Mas, sim pelas partes auxiliadas por um terceiro mediador ou conciliador– não é o órgão jurisdicional.

O mediador é responsável por desenvolver um processo de construção e maturidade das partes, para que possam enfrentar e entender o conflito, por meio da reflexão. Os mediandos então são levados a repensar o problema e a visualizar outros resultados, afastando-se de suas concepções errôneas sobre o fato objeto do litígio.

Cachebuz<sup>8</sup> conclui que a mediação:

[...] visa fundamentalmente dar fim efetivo ao conflito, emocional e jurídico. Isso porque busca as causas que o geraram para encaminhar as partes a detectarem a razão que as levou a chegarem a tal entendimento para que possam achar a solução mais favorável, sem se sentirem lesadas.[...] A mediação tem por finalidade a sinalização para um novo contexto, diante das divergências e dos conflitos, possibilitando a expansão de novos entendimentos, tanto no sentido emocional, como na forma de convivência.

Assim como a conciliação, a mediação também dar-se judicialmente - fase processual<sup>9</sup> - ou extrajudicialmente - fase pré-processual<sup>10</sup>. E mais. Ambas usam a autocomposição<sup>11</sup>. Estes são pontos de convergência entre os dois métodos.

Sobre os métodos alternativos, enfatizam Pinho e Paumgarten<sup>12</sup>:

[...] inicialmente considerada uma justiça informal (não porque desprovida de rituais, mas porque extraordinária à justiça informal (não porque desprovida de rituais, mas porque extraordinária à justiça estatal oficial), prima pela celeridade, busca o acordo, a resolução do conflito em todas a sua profundidade mais do que vencer ou perder, substituindo o confronto pela harmonia e pelo consenso, a guerra pela paz (e não apenas a pacificação momentânea) educando os contendores a resolver seus próprios problemas baseados no diálogo e respeito ao outro.

Contudo, há distinções entre os dois métodos de resolução de conflitos. Na conciliação, o terceiro interfere diretamente no litígio, podendo sugerir opções de solução para a situação conflituosa (art. 165, § 2º, do CPC). De forma diversa ocorre na mediação.

---

<sup>8</sup> CACHEPUZ, Rozane da Rocha. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p.31.

<sup>9</sup> Na esfera judicial, a mediação ocorre por requerimento das partes ou por decisão do juiz de ofício ao constatar necessidade de tratamento do conflito por mediador.

<sup>10</sup> Na fase pré-processual, o conflito ainda não foi judicializado, sendo submetido à mediação por solicitação das partes ou dos advogados. Isso ocorre no Centro de Mediação mais próximo. Se ocorrer acordo entre as partes, a homologação deve ser procedida, através de distribuição por dependência, no Juízo do diretor do Centro de Mediação.

<sup>11</sup> Autocomposição é mecanismo por meio do qual as partes encontram solução para o litígio.

<sup>12</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTIEN, Michele Pedrosa;. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A mediação no novo código de processo civil*. Coord. Diogo Assumpção Rezende de Almeida; Fernanda Medina Pantoja; Samantha Pelajo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.15.

Nesta, o mediador não compõe o litígio, ele leva os próprios mediandos a encontrar a solução para o conflito (art. 165, § 3º, do CPC).

Esclarece Cachapuz<sup>13</sup> que “o mediador não pode tomar qualquer decisão ou medida, pois ele não possui o poder de coação ou coerção; muito menos, incentivar as partes para que cheguem a um acordo se elas não estiverem aptas a fazê-lo.”

Também difere da conciliação em outro aspecto. A conciliação tem foro nos conflitos objetivos, superficiais, no qual não há vínculo anterior entre as partes. Já a mediação é usada preferencialmente para os conflitos subjetivos, pois já existe relação anterior entre as partes.

Nesse contexto, ressalte-se que a mediação pode desenvolver-se em escolas, hospitais, comunidades, nas relações trabalhistas, em sucessão por morte e nas empresas. Barbosa<sup>14</sup> afirma que “onde houver encontro humano haverá campo propício para a mediação.”

Merece breve destaque, uma vez que será o foco do próximo capítulo, o fato de o direito de família, pela própria natureza dos conflitos, bem como pelos fatos subjacentes ao litígio, ser campo vasto para aplicação deste meio alternativo.

Superado o campo de atuação, deve-se ressaltar que, no Brasil, a mediação foi regulamentada pela Lei nº 13.140/2015<sup>15</sup>, que trouxe em seu art. 2º os princípios orientadores do instituto.

Ao observá-los, constata-se que o instituto é um grande instrumento para a conscientização social, além de permitir o deslocamento da cultura demandista para a promoção da solução amigável do litígio.

Em matéria publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ - em 13/072018, o doutrinador e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Kazuo Watanabe<sup>16</sup>, afirma que o acesso à justiça na visão contemporânea não busca a solução adjudicada dos conflitos de interesses por meio de ato decisório do juiz. Watanabe<sup>17</sup> destaca que:

---

<sup>13</sup> CACHEPUZ, op.cit., p.55.

<sup>14</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015, p.105.

<sup>15</sup> BRASIL. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>16</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Sucesso da mediação no TJRJ é debatido em palestra na Emerj nesta sexta-feira*. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/478670173/sucesso-da-mediacao-no-tjrj-e-debatido-em-palestra-na-emerj-nesta-sexta-feira>> Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>17</sup> Ibid.

[...] o acesso à Justiça, na concepção atualizada, procura assegurar um acesso qualificado, que propicie aos jurisdicionados uma solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades das partes envolvidas, o que se obtém por meio da utilização de todos os mecanismos de resolução de controvérsias, especialmente pelos mecanismos consensuais, como a mediação e a conciliação. Daí a elevada importância dos mediadores e conciliadores que serão, desde que bem capacitados e treinados, os operadores dessa importante transformação de nossa Justiça, propiciando o surgimento da ‘cultura da pacificação’ em substituição à atual ‘cultura da sentença’.

Barbosa<sup>18</sup> ressalta que:

a mediação como instrumento de mudança – e não de reforma – não tem como objetivo desafogar o judiciário por meio da celebração de acordo, sob a aparência de pôr fim ao litígio, mas acaba tendo como efeito a diminuição da litigiosidade e a redução do número alarmante de processos.

A mediação tem, portanto, a proposta de funcionar como um meio de aprendizado de um comportamento ético. E é exatamente por suas características peculiares que ela está despontando como método eficiente<sup>19</sup> e eficaz<sup>20</sup> para a resolução do conflito.

Para exemplificar, retira-se do texto da notícia publicada no site do TJRJ<sup>21</sup> no ano de 2017 dados referentes à mediação. Segundo a matéria, desde o advento do diploma normativo sobre a mediação – Lei nº 13140/15 – a busca por este método consensual vem aumentando ano a ano.

A notícia informa que, em 2014, antes da sanção do diploma legal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recebeu somente sete processos por mês em busca de mediação. Porém, até julho de 2017, já havia recebido 70 processos por mês.

Note-se, assim, que houve um aumento significativo de submissão do conflito à mediação. A notícia traz também outra informação relevante sobre o instituto. Aponta que, de acordo com dados disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos<sup>22</sup>, no primeiro semestre de 2017, foram realizadas 719 mediações, das quais 603 obtiveram acordo, o que representa um índice de 85%.

---

<sup>18</sup> BARBOSA, op.cit., p.99

<sup>19</sup>Eficiência é a capacidade de produzir um efeito; efetividade, força. É a capacidade de realizar bem um trabalho ou desempenhar adequadamente uma função; aptidão, capacidade, competência.

<sup>20</sup>Eficácia é atributo ou qualidade do que é eficaz. Qualidade do que produz o resultado esperado; infalibilidade, segurança, validez.

<sup>21</sup> BRASIL, op.cit., nota 16.

<sup>22</sup> Ibid.

Sobre a consolidação da mediação, em matéria publicada pela Agência CNJ de Notícias, o presidente do Supremo Tribunal Federal – STF-, Ministro Dias Toffoli<sup>23</sup>, afirma que:

[...] além de mobilização anual dos tribunais e da sociedade para buscar soluções negociadas para conflitos em todo o país, a estruturação dos órgãos da Justiça para adotar a autocomposição e a incorporação da mediação e da conciliação à lei comprovam a consolidação da política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Poder Judiciário.

É exatamente sobre uma das iniciativas para tratamento adequado do litígio, a Casa da Família do TJRJ, um local para resolução de conflitos familiares por meio de mediação, que será o próximo capítulo.

### 3. A CASA DA FAMÍLIA E O USO DA MEDIAÇÃO PARA QUESTÕES FAMILIARES

Na atualidade, a solução pacífica das controvérsias é um objetivo a ser alcançado no Brasil, tanto nas relações entre seus cidadãos quanto na atuação do País junto aos membros da comunidade internacional - art. 3º, inciso I; art. 4º, inciso IV, da CRFB/88<sup>24</sup>.

Por ter a família especial proteção do Estado<sup>25</sup>, o legislador pátrio, atendo às peculiaridades que envolvem as ações de família, no Código de Processo Civil de 2015 fez constar como objetivo legal a solução consensual das controvérsias por meio dos institutos da mediação e da conciliação.<sup>26</sup>

Em virtude de todos os sentimentos que envolvem a ruptura do núcleo familiar e seu inegável reflexo nas ações de família, a decisão do juiz não costuma por fim à situação litigiosa. A sentença não produz o efeito esperado pela justiça.

O descontentamento com a decisão, muitas vezes, não é somente de uma das partes, mas das duas. Por isso, a doutrina é uníssona em apontar o uso da mediação como método eficaz para a solução dos litígios familiares.

Nesse contexto, observa Dias<sup>27</sup>:

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Mediação e conciliação estão consolidadas na Justiça, afirma Dias Toffoli*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87950-mediacao-conciliacao-estao-consolidadas-na-justica-afirma-dias-toffoli> > Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>24</sup> BRASIL, op.cit., nota 3.

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>27</sup> DIAS apud CAMPOS, Argene; BRITO, Erica Gentilezza de. O papel da mediação no direito de família: separação e guarda compartilhada. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (coords.). A

[...] por ser técnica alternativa para levar as partes a encontrar solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um. Com isso possibilita que seus membros configurem um novo perfil familiar.

O benefício da mediação nos conflitos familiares alcança não somente as partes mas também o assoberbado judiciário. Cite-se como exemplo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que, atualmente, o acervo acumulado está em torno de 11 milhões de processos, em um universo de 901 magistrados.<sup>28</sup> Por certo, a média de processos por juiz inviabiliza o exercício da função judicante com a qualidade e a agilidade esperadas pelo jurisdicionado.

Por isso, o uso da mediação nas relações familiares faz-se necessário não somente para permitir que as partes se tornem protagonistas da decisão, bem como para evitar que os conflitos se perpetuem em um judiciário já repleto de demandas.

Sobre a temática, destacam Pelajo, Souza e Lima<sup>29</sup>:

a nosso sentir, a novel legislação processual parece afirmar, peremptória e precisamente, que o caminho da justiça, no âmbito das relações familiares – i. e., interações continuadas, que se protraem no tempo e que comportam uma miríade de possibilidades interpretativas para cada atitude, postura ou fala -, é o diálogo e o consenso, construídos por meio da negociação assistida por um terceiro imparcial. O legislador está, a um só tempo, buscando uma solução harmônica e adequada que possa considerar a saturação do Poder Judiciário e a complexidade das controvérsias familiares.

Exatamente em virtude do volume de processos em tramitação no Poder Judiciário e atento à modernização da Justiça, que, desde 2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro- TJRJ- privilegia a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, com foco na Mediação.

Naquele ano, foi criado o Centro de Mediação do Fórum Central da Comarca da Capital<sup>30</sup>, destinado a atender às 14 (quatorze) Varas de Família. No ano seguinte, em 2010,

---

*ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 321.

<sup>28</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

<sup>29</sup> PELAJO, Samantha; SOUZA E LIMA, Evandro. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A mediação no novo código de processo civil*. Coord. Diogo Assumpção Rezende de Almeida; Fernanda Medina Pantoja; Samantha Pelajo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 225.

mais 16 (dezesesseis) Centros de Mediação em Fóruns Regionais da Capital, Comarcas da Baixada Fluminense, Região Serrana e Litorânea<sup>31</sup> foram instalados com a finalidade de atender às Varas de Família e aos Juizados Especiais Criminais.

Em 2011, o TJRJ instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC -, por meio da Resolução nº 23/2011 do Órgão Especial. E foi além. Para ser diferencial no tratamento dos conflitos familiares, o Nupemec cria, em novembro de 2017, a Casa da Família, que funciona nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – Cejusc.

A Casa da Família é um local, um espaço para tratamento de conflitos familiares, em que predomina a técnica da mediação. Ela baseia-se no conceito de justiça multiportas<sup>32</sup>. Por isso, o espaço dispõe de profissionais qualificados de diferentes áreas- assistentes sociais, psicólogos, mediadores-, que usam a justiça restaurativa e técnicas de mediação e constelação<sup>33</sup> para auxiliar pais, filhos e parentes a alcançar a melhor solução para a questão familiar conflituosa.<sup>34</sup>

Em entrevista à Assessoria de Imprensa do TJRJ, sobre a importância da Casa da Família para as questões familiares, ressalta o coordenador do Nupemec, Desembargador Cesar Cury<sup>35</sup>:

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. *Ato Executivo TJRJ nº 5555/2009*, de 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/ab3710c9-6795-49e0-9284-7fd03b2b8c1f>> Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. *Ato Executivo TJRJ nº 1597/2010*, de 15 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/6e0e86b7-08d0-4c0b-9391-71c5c6038ce6>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>32</sup> A ideia da Justiça Multiportas é a permitir que as partes escolham a forma pela qual colocarão um fim ao litígio, sendo por meio da jurisdição (atividade estatal) ou através de outras possibilidades de pacificação social, uma vez que para cada situação conflituosa existe uma forma mais adequada de solução.

<sup>33</sup> A constelação familiar é uma técnica que consiste em, nas relações familiares, identificar problemas que tendem a se repetir, abordando-os de forma a resolvê-lo de forma definitiva.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. *Casa da Família, uma nova forma da Justiça lidar com questões familiares, será inaugurada dia 27*. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia?p\\_p\\_id=com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_mvcPath=%2Fview\\_content.jsp&\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjrj.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%2Fnoticia%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_redirect%3Dhttp%253A%252F%252Fwww.tjrj.jus.br%252Fweb%252Fguest%252Fnoticias%252Fnoticia%253Fp\\_p\\_id%253Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%2526p\\_p\\_lifecycle%253D0%2526p\\_p\\_state%253Dnormal%2526p\\_p\\_mode%253Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_mvcPath%3D%252Fsearch.jsp%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_keywords%3Dcasa%2Bda%2Bfam%25C3%25ADlia%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_formDate%3D1555289847221%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_scope%3Deverything&\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_assetEntryId=5200541&\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_type=content&inheritRedirect=true](http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjrj.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%2Fnoticia%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect%3Dhttp%253A%252F%252Fwww.tjrj.jus.br%252Fweb%252Fguest%252Fnoticias%252Fnoticia%253Fp_p_id%253Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dnormal%2526p_p_mode%253Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath%3D%252Fsearch.jsp%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_keywords%3Dcasa%2Bda%2Bfam%25C3%25ADlia%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_formDate%3D1555289847221%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_scope%3Deverything&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_assetEntryId=5200541&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_type=content&inheritRedirect=true)> Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>35</sup> Ibid.

os conflitos da sociedade estão mais complexos, dinâmicos, com novas formações familiares e demandas. Resolvemos trazer o conceito de justiça multiportas, adaptar às nossas realidades. Assim, criamos uma estrutura que é a nova porta de entrada para questões de família na justiça.

O auxílio despendido pela Casa da Família pode ocorrer antes da instauração de um processo judicial, com a dispensa de advogados, e também durante o trâmite processual. O juiz, ao analisar a demanda em curso, pode entender que a mediação é a melhor forma de obter a resolução daquele litígio. Diante desse cenário, poderá encaminhar o processo à unidade.

Por ocasião da inauguração da quarta unidade do projeto, o coordenador do Nupemec, Desembargador Cesar Cury, esclarece<sup>36</sup>:

a Casa da Família começou no fim do ano passado com o objetivo de reunir pais que estão separados para que os processos de divórcio, de pensão alimentícia, transcorram sem traumas aos familiares. Ela foi pensada para tratar das questões relacionadas às famílias sem os inconvenientes do processo, de modo mais adequado e com segurança. Em muitos casos, casais desistiram dos processos na Justiça, outros não voltaram com novas ações e grande parte não precisou entrar com processo para discutir a separação.

Os números traduzem a eficiência e a eficácia da aplicação da técnica da mediação no espaço da Casa da Família para solução de questões familiares. O índice de solução dos casos familiares em 2017 foi de 96%. O indicador de reincidência é de 0%. Na área familiar a aprovação da técnica foi de 98 %.<sup>37</sup>

Portanto, é evidente que, ao dispor de um local apropriado para o desenvolvimento de métodos de solução adequada dos conflitos familiares, o TJRJ contribui para a redução da cultura do litígio, evita o cenário beligerante e aproxima-se da sociedade. Concretiza o comando constitucional. É o judiciário brasileiro, que deixa de ser inacessível ao leigo por estar distante das pretensões sociais, conquista visibilidade política e aumenta sua intervenção na sociedade.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. *Desembargador destaca Casa da Família que ganhará quarta unidade*. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5201934>.> Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro, op.cit., nota 32.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou que a existência de um local adequado para a promoção da mediação, como a Casa da Família, criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, permite às partes um novo entendimento do fato controverso, por meio de reflexão, o que faz com haja redução da litigiosidade existente, principalmente nos conflitos de família.

Demonstrou esta pesquisadora que houve uma mudança, uma transformação social da cultura do litígio para foco nos meios alternativos de solução de controvérsias. De início, no Brasil, ocorreu na década de 80 uma grande onda de acesso à justiça. Tal fato levou o judiciário a tornar-se verdadeiro protagonista da política e das relações sociais. Contudo, essa expansão gerou excessiva duração do processo e acirramento da cultura demandista.

Por isso, com a constatação de que juridicização do litígio não representava acesso à ordem jurídica justa, ganha força na doutrina e na jurisprudência a ideia de resolução de conflitos por meio dos meios alternativos, mudando o enfoque do acesso à justiça inicialmente quantitativo para qualitativo.

A inserção de normas prevendo a solução pacífica iniciou-se na Constituição de 1988. Desde então, várias outras espécies normativas apresentam dispositivos ou versam inteiramente sobre meios de solução consensual, a saber: Resolução n.º 125 do CNJ, Lei n.º 13.105/15 – Código de Processo Civil- e Lei n.º 13.140 – que dispõe sobre mediação entre particulares.

Nesse contexto de inserção e crescimento do uso dos meios alternativos no ordenamento jurídico brasileiro, a mediação, que é o enfoque deste trabalho, desponta como forma célere e eficaz de resolução dos conflitos, uma vez que permite às partes encontrar, com base em uma comunicação qualificada, a solução para a controvérsia estabelecida entre elas.

O segundo capítulo demonstrou que mediação desponta como instrumento de conscientização social para ao deslocamento da cultura do litígio para a cultura da pacificação social, o que leva à diminuição da litigiosidade e à redução do número de processos. É o que revela dados disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, uma vez que foi apurado alto índice de acordos nas mediações ocorridas somente no primeiro semestre de 2017.

Nesse contexto, atento aos anseios da sociedade e com o objetivo de concretizar os comandos normativos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

criou a Casa da Família, um local destinado à promoção dos meios alternativos, com destaque para o uso da mediação nos conflitos familiares.

O uso da mediação no contexto das ações familiares mostra-se necessário, uma vez a solução imposta pelo juiz, muitas vezes, não é respeitada nem por uma e quiçá pelas duas partes. Isso porque a sentença judicial pode não estar traduzindo as expectativas dos demandantes, em razão dos sentimentos que estão envolvidos na ruptura na família.

Por isso, a Casa da Família, um ambiente em que são desenvolvidas várias técnicas de solução adjudicada do litígio e que dispõe de equipe interdisciplinar, ajuda na promoção do diálogo entre os casais e tem obtido êxito para o encontro da resolução adequada dos conflitos familiares, muitas vezes sem a necessidade de processo judicial.

Esta pesquisadora comprovou, portanto, que um local adequado para o uso da técnica da mediação contribui para o acesso qualificado à justiça, bem como evita a reincidência de situações conflituosas relacionadas ao fato já composto pelas partes.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº. 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Mediação e conciliação estão consolidadas na Justiça, afirma Dias Toffoli*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87950-mediacao-conciliacao-estao-consolidadas-na-justica-afirma-dias-toffoli>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 125*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Executivo TJRJ nº 5555/2009*, de 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/ab3710c9-6795-49e0-9284-7fd03b2b8c1f>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Executivo TJRJ nº 1597/2010*, de 15 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/6e0e86b7-08d0-4c0b-9391-71c5c6038ce6>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Casa da Família, uma nova forma da Justiça lidar com questões familiares, será inaugurada dia 27*. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia?p\\_p\\_id=com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_mvcPath=%2Fview\\_content.jsp&\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjrj.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%2Fnoticia%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_redirect%3Dhttp%253A%252F%252Fwww.tjrj.jus.br%252Fweb%252Fguest%252Fnoticias%252Fnoticia%253Fp\\_p\\_id%253Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%2526p\\_p\\_lifecycle%253D0%2526p\\_p\\_state%253Dnormal%2526p\\_p\\_mode%253Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_mvcPath%3D%252Fsearch.jsp%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_keywords%3Dcasa%2Bda%2Bfam%25C3%25ADlia%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_formDate%3D1555289847221%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_scope%3Deverything&\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_assetEntryId=5200541&\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_type=content&inheritRedirect=true](http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjrj.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%2Fnoticia%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect%3Dhttp%253A%252F%252Fwww.tjrj.jus.br%252Fweb%252Fguest%252Fnoticias%252Fnoticia%253Fp_p_id%253Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dnormal%2526p_p_mode%253Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath%3D%252Fsearch.jsp%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_keywords%3Dcasa%2Bda%2Bfam%25C3%25ADlia%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_formDate%3D1555289847221%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_scope%3Deverything&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_assetEntryId=5200541&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_type=content&inheritRedirect=true)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Desembargador destaca Casa da Família que ganhará quarta unidade*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/visualizarconteudo/5111210/5201934>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Sucesso da mediação no TJRJ é debatido em palestra na Emerj nesta sexta-feira*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5196465>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

CAMPOS, Argene; BRITO, Erica Gentilezza de. O papel da mediação no direito de família: separação e guarda compartilhada. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (coords.). *A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CACHEPUZ, Rozane da Rocha. *Mediação nos conflitos & direito de família*. 1. ed. (ano 2003). 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

PELAJO, Samantha; SOUZA E LIMA, Evandro. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A mediação no novo código de processo civil*. Coord. Diogo Assumpção Rezende de Almeida; Fernanda Medina Pantoja; Samantha Pelajo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTIEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A mediação no novo código de processo civil*. Coord. Diogo Assumpção Rezende de Almeida; Fernanda Medina Pantoja; Samantha Pelajo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.